

**FACULDADE ASCES- ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO  
SUPERIOR E TÉCNICO  
BACHARELADO EM DIREITO**

**UNIÃO ESTAVEL E O CODIGO PENAL – NECESSIDADE DE  
ADEQUAÇÃO DA NORMA PENAL EM RELAÇÃO AO  
COMPANHEIRO**

**BEATRIZ DAL CERO SILVA**

**CARUARU  
2015**

**BEATRIZ DAL CERO SILVA**

**UNIÃO ESTAVEL E O CODIGO PENAL – NECESSIDADE DE  
ADEQUAÇÃO DA NORMA PENAL EM RELAÇÃO AO  
COMPANHEIRO**

Monografia apresentada, como requisito parcial de conclusão do curso de bacharelado em Direito, apresentado à FACULDADE ASCES.

Orientador: George Pessoa

**CARUARU**

**2015**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

---

Presidente: Prof. Doutor George Pessoa

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## DEDICATÓRIA

*Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas, em memória da minha avó Zuleide, que sempre será meu exemplo de liderança e espiritualidade, aquela que eu desejo todos os dias que estivesse presente em todas as minhas conquistas.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo acontecesse ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, e que em todos os momentos que é meu maior apoiador.

Ao meu orientador, pela orientação, apoio, confiança e paciência.

A minha mãe, que é meu maior exemplo, minha guerreira, a pessoa que eu amo do fundo do meu coração.

A meu pai que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu e que para mim foi muito importante.

A minha tia Bel, que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis e nas horas alegres.

A Marcilio que é o motivo por eu cursar Direito.

Ao meu irmão Arthur, que me ama e demonstra isso todos os dias.

Aos meus avôs e a minha avó, que mesmo estando distantes me deram amor, incentivo e apoio incondicional.

Meus agradecimentos aos amigos, que fizeram parte de meus momentos de lazer durante a minha formação e que vão continuar presentes em minha vida.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

## RESUMO

O objetivo geral do presente trabalho é analisar a falta de legislação penal que trate do instituto da união estável do Direito Penal e a possível necessidade de adequação da norma penal em relação à União estável, instituto este incluído na norma brasileira pela Constituição Federal de 88, que aos poucos vem sendo inserido em nosso ordenamento infraconstitucional. Trata sobre os aspectos igualitários entre a união estável e o casamento civil, aspectos esses trazidos no texto da Carta Magna, mostrando a suposta disparidade entre o texto constitucional, a norma infraconstitucional e a realidade social, em varias áreas do Direito, especialmente no Direito Penal. Cabe analisar se a adequação legislativa esta realmente ocorrendo, em todos os âmbitos do direito. Sendo essa analise focada no Direito Penal, pois é onde se encontra mais problemas em relação a atualização da norma em sentido ao companheiro. É abordada a questão da analogia entre companheiro e cônjuge no Código Penal, a possibilidade dessa analogia como solução para o problema da falta de legislação penal que trate de forma igualitária entre o casamento civil e a união estável.

Palavras- Chaves: Casamento. União Estável. Código Penal. Companheiro. Cônjuge.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL .....	10
1.1 Conceito de família.....	10
1.2 Evolução Histórica da Família .....	11
1.3 Evolução Jurídica da Família .....	13
1.4 Casamento .....	16
1.5 União estável.....	19
1.6 Semelhanças e diferenças .....	22
2. DIREITO PENAL E UNIÃO ESTÁVEL.....	25
2.1 Direito Penal.....	25
2.2 Código Penal e os Crimes Contra a Família .....	27
2.3 Aspectos gerais da união estável no Código Penal. ....	28
2.4 Impossibilidade de tipificação penal incriminadora por analogia .....	29
2.5 Normas Penais Incriminadoras .....	29
2.6 Possibilidade da Analogia Benéfica .....	32
2.7 Normas Penais Não-Incrimadoras (Benéficas).....	32
3. A NORMA PENAL E O COMPANHEIRO .....	35
3.1 Alterações feitas no Código Penal em relação ao companheiro. ....	35
3.2 Dispositivos que não tratam do companheiro.....	37
3.2.1 Artigo 61, inc, II, “e” do Código Penal.....	38
3.2.2 Artigo 244 do Código Penal.....	39
3.2.3 Artigo 133 § 3º inc. II do Código Penal.....	41
3.3 Necessidade de Medidas Legislativas.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	47

## INTRODUÇÃO

Um casal quando tem relação afetiva contínua e duradoura, conhecida publicamente e estabelece a vontade de constituir uma família, de acordo com o Código Civil de 2002 tem uma união estável, instituto reconhecido pela Constituição Federal no seu artigo 226, parágrafo 3°.

O casamento e a união estável são institutos familiares, segundo o artigo 226 da nossa Carta Magna. Portanto ambos os institutos tem o mesmo status, não existindo uma desigualdade, nem hierarquia constitucional entre eles, ambos institutos tem o objetivo de constituir família.

Entretanto, em desacordo com a norma Constitucional, a norma infraconstitucional vem tratando os institutos de forma distinta em diversos ordenamentos. O Código Penal é um exemplo claro dessa disparidade de tratamento, pois até 2004 não possuía nenhum artigo que tratasse do companheiro, mesmo tendo vários que trate sobre o cônjuge.

São necessárias então certas indagações, o casamento e União Estável são sinônimos? Poderá se equiparar para fins penais, companheiros a cônjuges? Em quais dimensões o Direito Penal atual o aceitaria?

Essas e outras indagações serão respondidas no trabalho em questão que vem demonstrar um conceito de família, analisando o casamento e a união estável, após conceituar família, é feita uma análise histórica e jurídica da família, analisando como a sociedade evoluiu e os preceitos da família sofreram mudanças com essas evoluções.

Será evidenciado o conceito jurídico do casamento no Brasil e da união estável no Brasil, trazendo alusões ao Código Civil. Assim serão demonstradas, a luz do Código Civil, as diferenças legislativas entre o cônjuge e o companheiro, sabendo-se da posição igualitária que se é dada pela Constituição.

Essa posição igualitária também é destoada no Direito Penal que como será demonstrado, traz os crimes contra a família muitas vezes não trazendo o companheiro para essa realidade, mesmo que seja visualizado a união estável como um constituidor de família.

Deste modo, é avaliada a falta do companheiro nos artigos da norma penal e será analisado as normas penais benéficas e as normas incriminadoras e o tratamento diferenciado que é dado o companheiro.

Ainda será feita uma análise detalhada sobre os artigos que não sofreram alteração em relação ao companheiro, e as possíveis soluções para a adequação da norma penal com a realidade social dos modelos familiares.

Diante do exposto, justifica-se a elaboração da presente monografia, visando analisar a norma Penal e o modo que o companheiro vem sendo ajustado nessa norma, e a disparidade da norma penal e da norma constitucional ao tratar da união estável em suas redações.

# 1. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

## 1.1 Conceito de família

Não compõe tarefa simples conceituar família, especialmente nos dias modernos, em que existem tantos modelos familiares.

Como o jurista não deve trabalhar, em qualquer setor do conhecimento, sem a prévia noção do objeto, impõe-se a busca do conceito de família. É que o objeto a ser delineado constitui o núcleo fundamental do direito de família. (...) podemos dizer que família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se emanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum. (NADER, 2008, p.3)

A família é base de toda sociedade, até das mais primitivas, é indiscutível a relevância familiar para o equilíbrio das pessoas, assim é dentro do seio familiar que o ser humano conhece os valores morais que ele necessita para viver em sociedade. Deste modo, é fundamental a constituição familiar para o convívio em sociedade. (SANTIAGO, 2004) “A família é uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laço de sangue ou de afinidade.” (NIGUEIRA, 2007, p.1)

Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, foi disposto em seu art. 17 que “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”.

Na sociedade primitiva a família era formada pela mãe e seus filhos, por conta do desconhecimento de quem era o pai, já que as famílias viviam em grandes grupos, era habitual que as mulheres se relacionassem com vários homens. Mais tarde por motivos religiosos e morais a concepção predominante é a família formada a partir do casamento, sendo ela monogâmica e patriarcal. Hoje o modelo de família deixou de ser aquele constituído somente pelo casamento e passou a ser construído pelo afeto. (VENOZA, 2007)

Talvez seja a família, um dos temas mais antigos e que mais tem despertado interesse para a vida e a continuidade e organização das sociedades e povos em todo tempo e espaço. Sua concepção tem sofrido variações, transformações e evoluções, embora possa-se marcar pontos comuns nas diversas culturas e tempo. Isto nos faz acreditar que, apesar de toda a polêmica e até das referidas “crises” da família, há algo em comum e pacífico para todas as ciências e todos os tempos: a família é a célula básica da sociedade. Pode-se dizer, então, e até, que isto é uma Lei natural, por irrefutável que é. (PEREIRA, 2011, p.1)

De qualquer forma e com diferentes palavras o conceito de família atravessa as barreiras do tempo e do espaço, tentando sempre esclarecer seus parâmetros, principalmente para fins de Direito. Cada época conceitua-se família por características demográficas, econômicas, sociais e religiosas.

## 1.2 Evolução Histórica da Família

A família vem evoluindo gradativamente acompanhando a evolução da sociedade, a grande maioria dos doutrinadores explica a evolução da família fazendo alusão a três fases históricas, sendo elas: o estado selvagem, barbárie e civilização. Segundo Engels, podemos resumir a classificação feita por Morgan como:

“Estado Selvagem. - Período em que predomina a apropriação de produtos da natureza, prontos para ser utilizados; as produções artificiais do homem são, sobretudo, destinadas a facilitar essa apropriação. Barbárie. - Período em que aparecem a criação de gado e a agricultura, e se aprende a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano. Civilização - Período em que o homem continua aprendendo a elaborar os produtos naturais, período da indústria propriamente dita e da arte” (Engels. 2012, p.28)

A família primeiramente foi comandada pela mulher, por um período bem curto, sendo que o homem logo assumiu o comando da família e dos bens. Neste contexto, Friedrich Engels estudando a família, analisa a evolução familiar em quatro etapas: família consanguínea, família punaluaana, família sindiásmica e a família monogâmica. (Engels. 2012)

A família consanguínea concebe a noção inicial de família em termos de parentesco, na fase consanguínea, segundo Engels “os grupos conjugais classificam-se por gerações (...), ascendentes e descendentes, os pais e filhos, são os únicos que, reciprocamente, estão excluídos dos direitos e deveres (poderíamos dizer) do matrimônio. Irmãos e irmãs, primos e primas, em primeiro, segundo e restantes graus, são todos, entre si, irmãos e irmãs, e por isso mesmo maridos e mulheres uns dos outros.” (Engels. 2012, p. 36). Engels assegura que a família consanguínea desapareceu.

A família punaluaana, caracteriza-se com a eliminação das relações carnais entre irmãos e irmãs, assim sendo, surge as divisões de primos/primas e sobrinhos/ sobrinhas. Tendo sendo restrita às práticas sexuais e o “surgimento” do

casamento. Nessa época que também iniciou-se o rapto de mulheres por homens, para serem possuídas por um ou vários desses. (Engels. 2012)

A família sindiásmica, tem como base na coexistência de um homem com uma mulher e tem permitida a poligamia e a infidelidade, entretanto, nota-se que a poligamia é aceita aos homens, sendo as mulheres comprometidas com a fidelidade. A família sindiásmica é matriarcal o vínculo conjugal dissolve-se e os filhos continuam a pertencer à mãe (ENGELS, 2012)“A família sindiásmica aparece no limite entre o estado selvagem e a barbárie.”(Engels. 2012, p.51)

A família monogamia foi instituída posteriormente, fazendo com que a relação matrimonial se consolidasse, pelo menos na teoria. Funda-se no predomínio do homem, tem como principal objetivo ter filhos para serem herdeiros das riquezas do pai. A família monogâmica sofre diversas alterações com o passar do tempo, dando a mulher direitos, que haviam sido tirados com a instituição desse modelo de família. (Engels. 2012)

Friedrich Engels cita o pensamento de Morgan que analisa sobre os tipos de famílias, Morgan prevê que a família monogâmica logo vai ser superada:

Se reconhece o fato de que a família tenha atravessado sucessivamente quatro formas e se encontra atualmente na quinta forma, coloca-se a questão de saber se esta forma pode ser duradoura no futuro. A única coisa que se pode responder é que a família deve progredir na medida em que progrida a sociedade, que deve modificar-se na medida em que a sociedade se modifique; como sucedeu até agora. A família é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema. Tendo a família monogâmica melhorado a partir dos começos da civilização e, de uma maneira muito notável, nos tempos modernos, é lícito pelo menos supor que seja capaz de continuar seu aperfeiçoamento até que chegue à igualdade entre os dois sexos. Se, num futuro remoto, a família monogâmica não mais atender às exigências sociais, é impossível prever a natureza da família que a sucederá. (Engels. 2012, p.79)

Os estudiosos falam que a família como se se entende atualmente se originou na Roma, o modelo de família romano era patriarcal, sendo o patriarca o primeiro do lar, desempenhando ele todas as funções religiosas, econômicas e morais que fossem necessárias, os bens materiais pertenciam somente a ele. O matrimônio poderia ser feito de duas formas o sine manu e o usus. O primeiro, sine manu, era o casamento que se dava sem a sujeição da mulher à família do marido, nesse modelo de casamento a mulher tinha a permissão de usufruir de seus bens sem nenhuma forma de dominação. O segundo, usus, significava que a mulher já morava com o marido há um ano,

contudo se a mulher passasse três noites sucessivas fora de casa, ou seja, longe do marido, o casamento estaria acabado. (AGUIAR)

Com a ascensão do cristianismo a família passasse a ser formada pelo direito canônico, assim só é aceito o matrimônio através do casamento religioso, sendo ele somente para a procriação e indissolúvel. Posteriormente, com a reforma protestante, surgiu ao lado do casamento religioso o casamento civil, assim não era só o casamento religioso capaz de formar família. (SILVA, GODOY, 2007)

A revolução industrial pôs um fim ao patriarcado, já que com ela a mulher tem o direito de intervir na economia doméstica, assim tendo seu lugar dentro da família. (SILVA, GODOY, 2007)

Com o passar do tempo a família deixou de ser aquela formada unicamente pelo sacramento do casamento, e passou a ser pelo elo do afeto, passando a existir a família da pós-modernidade. A família do século XIX deixou de ser uma instituição voltada a sustentar os bens e a honra, para ser voltada aos vínculos afetivos. O padrão de família da atualidade, já não é mais patriarcal, nem se forma somente pelo casamento, é aquele que se consolida pelos laços de afeto. (DILL. CALDERAN, 2011)

### **1.3 Evolução Jurídica da Família**

O Código Civil de 1916 trata do Direito de Família nos aspectos pessoais e patrimoniais, dando fundamental importância à família constituída pelo casamento civil e religioso. Na época a família patriarcal disponha-se como coluna central da legislação, exemplo disso foi à indissolubilidade do casamento e a capacidade relativa da mulher. O artigo 233 do Código Civil de 1916 <sup>1</sup> indicava o marido como único chefe da sociedade conjugal e a mulher era atribuída apenas o

---

<sup>1</sup> Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I - a representação legal da família;

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, I, c, 274, 289, I e 311);

III - o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - prover a manutenção da família, guardada as disposições dos arts. 275 e 277.

cargo de cooperação no exercício das responsabilidades familiares, conforme artigo 240 do mesmo código<sup>2</sup>. (DILL. CALDERAN. 2011)

O Código Civil de 1916 avaliava como adúlterinas as relações cultivadas fora do matrimônio e os filhos concebidos fora do casamento eram tidos como ilegítimos, assim sendo considerados diferentes daqueles concebidos dentro do matrimônio. Assim, o filho ilegítimo só era reconhecido se o pai assim quisesse, e fizesse isto dentro do prazo (VIRGILIO, GONÇALVES, 2014)

Família legítima é só aquela que vem a ser formada pelo casamento, sendo ela a forma juridicamente correta de família, segundo o Código de 1916 e era a que possuía a proteção estatal total. A legislação que vem antes da Constituição Federal de 88 elencava a composição da família patriarcal retirando a tutela jurisdicional das demais entidades familiares, incluindo os filhos que não fossem advindos do casamento. (VENOSA, 2007)

Com a evolução jurídica e o passar do tempo veio a ser criada a lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977 que legisla sobre a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, que determina que o casamento ou a sociedade conjugal pode ser defeito de quatro formas, seja pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio. (VIRGILIO, GONÇALVES, 2014)

A Constituição Federal de 1988 é um marco histórico que ocorreu entre o Código Civil de 1916 e o novo código de 2002, ela vem para trazer a realidade social no sistema jurídico, antes dela vigorava a regra que toda família vinha do casamento, deixando de fora o fenômeno social das uniões de fato. O grande avanço no direito de família que a carta magna trouxe foi no artigo 226<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup>Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Parágrafo único. A mulher poderá acrescentar aos seus os apelidos do marido.

<sup>3</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Ele define família como a base da sociedade, tendo o casamento como principal, porém não único, formador da entidade familiar, também reafirma a igualdade entre homens e mulheres e não faz nenhuma distinção dos filhos concebidos ou não no casamento. (OLIVEIRA, 2003)

Posteriormente da Constituição Federal de 1988 houve a mudança do Código Civil, trazendo assim a evolução jurídica ao direito de família, que já estava a muito ultrapassado. A família no Código Civil de 2002 representa a limitada forma de convivência, reconhece-se a existência das famílias que sejam constituídas seja pelo casamento, pela união estável ou pela relação monoparental. Nota-se que no Direito de Família o novo código demonstra claras diferenças do Código de 1916. Sendo dividido em direitos pessoais e patrimoniais. (OLIVEIRA, 2003)

No Código Civil de 2002, achamos citação a outros exemplos familiares além da família matrimonial. A união estável é tratada principalmente nos arts. 1.723 a 1.726. O concubinato é elencado no art. 1.727. Alguns outros artigos do Código Civil de 2002 também citam direitos aos companheiros, como no art. 1.790, do art. 793 e do art. 1.711 dentre outros dispositivos

Carlos Roberto Gonçalves destaca algumas alterações trazidas pelo Código de 2002:

O novo diploma amplia, ainda, o conceito de família, com a regulamentação da união estável como entidade familiar; revê os preceitos pertinentes à contestação, pelo marido, da legitimidade do filho nascido de sua mulher, ajustando-se à jurisprudência dominante; reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal; atenua o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento; limita o parentesco, na linha colateral, até o quarto grau, por ser este o limite estabelecido para o direito sucessório; introduz novo regime de bens, em substituição ao regime dotal, denominado regime de participação final nos aquestos; confere nova disciplina à matéria de invalidade do casamento, que corresponde melhor à natureza das coisas; introduz nova disciplina do instituto da adoção, compreendendo tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos; regula a dissolução da sociedade conjugal, revogando tacitamente as normas de caráter material da Lei do Divórcio, mantidas, porém, as procedimentais;

---

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

disciplina a prestação de alimentos segundo nova visão, abandonando o rígido critério da mera garantia dos meios de subsistência; mantém a instituição do bem de família e procede a uma revisão nas normas concernentes à tutela e à curatela, acrescentando a hipótese de curatela do enfermo ou portador de deficiência física, dentre outras alterações. (GONCALVES, 2011, p. 34)

Na época atual a família é composta das formas mais diversificada sendo, tanto pelo casamento, pela união estável ou como a relação monoparental. Deste modo, o afeto passou a ser o pilar da família, transmitindo a todos os moldes éticos para se viver em sociedade. (SILVA, GODOY, 2007)

#### **1.4 Casamento**

Como já citado a cima o casamento teve sua origem em Roma, lá ele era dividido em três espécies distintas: a confarreatio, a coemptio e o usus. Irineu Antonio Petrotti (2002) cita que Álvaro Villaça Azevedo tem a conclusão que, “dispõe que a confarreatio era o casamento religioso, a coemptio era como uma espécie de casamento civil, e o usus uma forma de aquisição pela posse prolongada.”

Com o cristianismo o casamento tornou-se apenas religioso, no Brasil a Constituição de 1824 só aceitava matrimônio entre católicos realizados pela própria igreja. Com a separação entre a Igreja e o Estado, que aconteceu pela proclamação da República, em 1889.

O casamento civil foi instituído no Brasil pelo Dec. 181, de 24.01.1891. Posteriormente, a Lei 379, de 16.01.1937, regulamentou o casamento religioso, que, se cumpridas certas formalidades, geraria efeitos civis. Atualmente, a eficácia da celebração eclesiástica é prevista na Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos, arts. 71 a 75), no Código Civil (LGL\2002\400) de 2002 (arts. 1.515 e 1.516) e na Constituição Federal (LGL\1988\3) (art. 226, § 2.º). (THOMAZ, 2003, p.7)

A definição atual de casamento é a união de pessoas reconhecida e regulamentada pelo Estado, advinda da celebração, e tem por objetivo a constituição de família baseada no vínculo de afeto. Ele é a forma tradicional e clássica de constituir uma família, podendo ser civil ou religioso. O casamento civil é um ato pessoal e solene, que o Estado interfere desde sua habilitação até a celebração por autoridade competente. (OLIVEIRA, 2003) Atualmente nem o casamento nem a união estável necessitam da diversidade de sexo, para serem considerados legítimos.

Existem alguns pontos controvertidos acerca do casamento, um deles é o que diz respeito à sua natureza jurídica, ou seja, à concepção do que é o matrimônio para o direito brasileiro.

No Brasil ficou a cargo da doutrina essa concepção, a doutrina se dividiu em três posicionamentos, aqueles que entendem o casamento como: um contrato; uma instituição; um ato complexo, de caráter híbrido, misto ou eclético. (VENOZA,2012)

Na concepção contratualista, o matrimônio é constituído por acordo entre os cônjuges. Seria um contrato, ao qual se aporiam as regras ordinárias a todos os contratos civis, sendo a anuência dos noivos o elemento fundamental da sua existência. Para os institucionalistas, o casamento compõe uma instituição social que surge da vontade dos contraentes, mas que cria sua forma, suas normas e seus efeitos da autoridade da lei. (GOMES, 2014)

Os ecléticos entendem o casamento como ação complexa, assim sendo, de formação contratual e em seu conteúdo institucional. Sendo o matrimônio mais que um contrato, mas não deixa de o ser também. (GOMES, 2014)

Sobre o tema entendo como mais acertada a concepção Silvio de Salvo Venosa.

Não resta dúvida que a celebração, conclusão material do negócio jurídico familiar, tem essa natureza (contratual). Se visto o casamento, porém, como um todo extrínseco sob o ponto de vista da vida em comum, direito e deveres dos cônjuges, assistência recíproca, educação da prole, ressaltamos o aspecto institucional, que é mais sociológico do que jurídico. O casamento faz com que os cônjuges adiram a uma estrutura jurídica cogente predisposta. Nesse sentido apresenta-se a conceituação institucional. Trata-se, pois, de negócio complexo, com características de negócio jurídico e de instituição. Simples conceituação como contrato reduz por demais sua compreensão. (VENOSA, 2007, p. 26)

No Brasil a idade núbil, ou seja, a idade mínima para se casar é de 16 anos. Contudo, púberes entre 16 e 18 anos necessitam da autorização para se casarem. Caso um dos pais não autorize, o menor pode pleitear no judiciário a autorização para o casamento. Para possibilitar o matrimônio, o juiz deve levar em conta o “melhor interesse do adolescente”, sendo assim, só liberará o casamento se estiver convicto que é a decisão certa a ser tomada. (OLIVEIRA, 2003)

Quanto aos menores de 16 anos só podem se casar em um caso específico e com autorização judicial, a autorização dos pais é irrelevante, a única

exceção para o casamento de pessoa que não alcançou a idade núbil é a da gravidez.

Ainda tratando da capacidade matrimonial existem algumas causas impeditivas e outras suspensivas para o casamento, tratadas em nosso Código Civil de 2002, em seus artigos 1521 a 1524.<sup>4</sup>

O fim da sociedade matrimonial pode ocorrer por quatro maneiras diferentes elas estão elencados no artigo 1571 do Código Civil de 2002 e são pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio. Todavia, o vínculo só pode deixar de existir, com a morte ou o divórcio, somente estas duas formas dissolvem o vínculo, autorizando novo casamento.

O casamento, assim, veio de se personificar como a célula mãe da sociedade, é um dos atos que originam a família, cuja relevância será sempre indiscutível. É a situação na qual duas pessoas que se amam se unem para partilhar uma vida comum.

---

<sup>4</sup> Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo. Ver tópico (6 documentos)

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.

### **1.5 União estável**

A união contínua e duradoura entre homem e mulher, sem matrimônio, durante muito tempo foi chamada de concubinato, atualmente é conhecida como união estável. Paralelamente ao casamento civil existe a união de fato, que é um modo de constituição de família, também geradora de efeitos jurídicos.

A sociedade, como já foi citado, possui vínculos afetivos constituidores de família anteriores ao casamento. Porém no determinado momento histórico que o casamento foi vinculado como único constituinte de família as uniões de fato ficaram sem parâmetros legais.

O Direito Civil primeiramente não legislava sobre a união de fato, no Código Civil de 1916 o Direito de Família diferenciava-se a família legítima, sendo constituída pelo casamento, e a família ilegítima, advinda da união informal, que se nomeava concubinato, e sem nenhuma proteção legal. (PEDROTTI, 2002)

A Constituição Federal de 88 veio tratar sobre os diversos modelos familiares não só o advindo do matrimônio, a união livre foi denominada assim união estável, e foi declarada como um constituinte de família, a intenção do legislador foi proteger a vivência de homem e mulher, solteiros, separados, divorciados, viúvos, como companheiro com aparência de casamento. Após a legislação constitucional surgiu à necessidade de legislação a respeito desse modelo familiar. (GONÇALVEZ, 2011)

Pra tratar desse tema a Lei 8.971/94 inovou ao conceder aos companheiros direitos como, alimentos e participação na herança. Também previa a meação dos bens possuídos por esforço comum somente após a morte do companheiro, nessa lei o existia um tempo mínimo de 5 anos para o relacionamento ser considerado união estável. (OLIVEIRA, 2003)

Por algumas falhas na Lei 8.971/94, em seguida se gerou a Lei 9.278/96, reconhecendo em seu artigo 1º a União Estável e não necessitando nela critérios pessoais dos companheiros e tempo mínimo de convivência, o que constava da lei anterior. A lei também tratava dos direitos e deveres iguais dos conviventes, assistência moral e material recíproca, respeito e consideração mútua, guarda, sustento e educação dos filhos comuns. A Lei 9.278/ 96, ainda trata da meação sobre os bens obtidos durante o tempo de convivência,

considerando-se como fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio ou partes iguais, salvo se houver estipulação contrária em contrato escrito. (OLIVEIRA, 2003)

Após a lei 9.278/96 houve intensos diálogos doutrinários para que tipo de relação poderia ser considerada união estável, foi concluído que não era possível a simultaneidade de casamento e união estável, tratando assim quem possui relação com parceiro casado vive em concubinato. A grande diferença de união estável e concubinato é claramente conceituado por Euclides de Oliveira (2003):

O que não se admite, contudo, em vista dos contornos exigidos na lei para configuração de uma união estável, é a ligação adúlterina de pessoa casada, simultaneamente ao casamento, sem estar separada de fato do seu cônjuge. Tem primazia, em tal situação, a família constituída pelo casamento. A outra união seria de caráter concubinário, à margem da proteção legal mais ampla que se concede à união estável. (OLIVEIRA, 2003, p. 138-139)

Com a reforma do Código Civil em 2002, foram revogados todos esses dispositivos, no novo Código houve mudança expressiva para o conceito de união estável. O Código Civil de 2002 trouxe cinco artigos (1.723 a 1.727) no livro de família tratando de união estável, artigos que tratam sobre os aspectos pessoais e patrimoniais, e disposições esparsas em outros capítulos quanto a certos efeitos, como nos casos de obrigação alimentar (art. 1.694) e do direito sucessório do companheiro (art. 1790).

O atual código já foi sancionado com diversas críticas a sua atualidade, o tema união estável ficou difícil de sistematizar por diversas brechas e em casos práticos fica difícil harmonizar legislativamente o casamento e a união estável, não se pode negar que o código de 2002 é um avanço as leis que o antecederam, porem não é de total clareza sobre o tema. (VENOZA, 2007)

É reconhecido como convivente pelo novo código quem configurada na convivência pública entre homem e mulher, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Não é mencionado prazo para a convivência nem é necessário que os companheiros morem juntos, desde que existam elementos que o provem, como por exemplo, a existência de filhos.

O legislador é omissivo quando se diz respeito à união homoafetiva, que já foi suprida pelo julgamento da ADIN nº 4.277 e da Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 pelo STF, que julgou procedentes os pedidos.

Leciona-se no art. 1.723, § 1º, do Código Civil, “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521<sup>5</sup>”. Assim considera-se impossível a união estável entre pessoas que possuem impedimento matrimonial. No § 2º do mesmo artigo diz que as causas suspensivas de casamento não serão aplicadas na união estável.

Igualmente ao casamento os companheiros necessitam de deveres no art. 1.724 do Código Civil estão previstos os deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Na união estável é possível se fazer contrato a respeito do regime de bens, porém esse contrato não é obrigatório, se não existir contratos os conviventes são suscetíveis ao regime da comunhão parcial de bens. O contrato deve satisfazer às normas de forma e de registro de pacto antenupcial para ter eficiência jurídica.

A conversão da união estável em casamento deve ser feita mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no registro civil competente, gerando efeitos ex tunc, pois se trata de união já vivente antes da conversão.

Ao fim artigo 1.727 diz que as relações não eventuais entre homem e mulher impedidos de casar constituem concubinato, assim a essas relações não advêm os direitos decorrentes da união estável.

No âmbito sucessório entre os conviventes, o Código Civil de 2002, preserva a meação, que não pode se confundir com a herança, em razão do regime de comunhão parcial de bens, ao companheiro no que diz respeito a herança limitam-se aos bens adquiridos durante a vigência da União Estável, desde que estes bens sejam adquiridos onerosamente na vigência da união estável. (GONÇALVEZ, 2011)

---

<sup>5</sup> Art. 1521 - Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Os conviventes têm direito recíproco na prestação de alimentos, quando ocorre a dissolução da união estável o companheiro terá direito além da partilha do bem comum, a prestação de alimentos, desde que comprove a necessidade e a possibilidade financeira do parceiro. (GONÇALVEZ, 2011)

Os direitos e deveres dos companheiros dissertados acima, se destinam aos que tem vida comum na data de início da vigência do Código Civil de 2002, não se aplicando as cessadas antes da vigência do novo diploma. (GONÇALVEZ, 2011)

A união estável é constituinte de família, como declara nossa Carta Magna em seu artigo 226. O direito das pessoas em não se casar não as deixa a margem da lei, assim o legislador brasileiro optou por um conceito de união estável que abrangesse todo aquele que viva de acordo com os parâmetros do artigo 1.723 do CÓDIGO CIVIL . (VENOZA, 2007)

O Código Civil de 2002 modificou e determinou os direitos dos conviventes em União estável, normatizando as leis que já constituíam os direitos deste instituto. Efeitos patrimoniais incididos da constituição da união estável começaram a ganhar destaque, em consequência, da instabilidade resultante, da sua dissolução. (RESSEL, 2007)

Mesmo com as constantes mudanças regulamentar este tipo de relacionamento, não existe no Direito Brasileiro, algo que abranja completamente a união estável. A legislação sobre o assunto deixa lacunas, não só no Código Civil, mas nas demais leis do ordenamento que tratam de direitos e deveres familiares, como veremos no próximo capítulo.

### **1.6 Semelhanças e diferenças**

Como já foram apresentados os conceitos de ambos os institutos agora nos cabe apresentar as principais diferenças entre o Casamento Civil e da União Estável. Tanto o casamento como a união estável são entidades familiares, na conformidade do que diz o artigo 226 da Constituição Federal. Assim, ambas possuem o mesmo status, não existindo hierarquia entre ambos os institutos, ou seja, uma relação é tão importante quanto à outra.

Mesmo sendo ambas as entidades familiares no Direito Civil possuem algumas diferenças, na parte de formação, como se extinção e nos efeitos após a morte existem algumas disparidades entre os dois institutos.

No casamento, a celebração é feita por uma autoridade competente, depois de celebrado é possível obter o registro deste, contraindo-se a certidão de casamento. A constituição da União Estável se dá por duas pessoas livres que não possuem nenhum impedimento legal para casarem, que se unem com o objetivo de constituir família. Pode ocorrer é a formalização da União Estável pode ser feita de duas maneiras por meio de contrato particular ou por meio de escritura pública. (GAGLIANO, 2011)

Acrescenta-se que a União Estável não conhece os direitos sucessórios do mesmo modo que o casamento, o companheiro poderá abranger exclusivamente os bens contraídos onerosamente na vigência da União Estável, além disso, ele não é considerado herdeiro necessário. No casamento, a divisão é feita de acordo com o regime adotado pelo casal. Outra diferença evidente entre ambos ocorre na ocasião da divisão da herança, pois no o cônjuge pode herdar a totalidade da herança, na falta de descendente e ascendente. Já o companheiro receberá apenas 1/3 da herança cabendo o restante da herança aos outros parentes sucessíveis. (GONÇALVEZ, 2011)

Por fim é importante ressaltar que na União Estável, o estado civil da pessoa continua o mesmo, ou seja, solteira, viúva ou divorciada, o que não ocorre no casamento, pois depois de realizado o mesmo a pessoa ganha o estado civil de casada.

Mesmo o legislador tendo tratado a união estável de forma inferior ao casamento, a jurisprudência e a doutrina vêm a tratando de forma igualitária, apesar do tema render muitas divergências doutrinárias. A Desembargadora Letícia Sardas trata da equiparação da união estável em casamento conforme o julgado do ano de 2004 : “A união estável está equiparada por lei ao matrimônio e o bom senso indica que o bem de família ou qualquer outro deve e pode ser defendido, por qualquer dos conviventes” (TJ-RJ – Apelação Cível 2004.001.01374).

Já que ambos os institutos são reconhecidas como entidade familiar cabe assim o se reavaliar alguns conceitos alistados ao Direito de Família. Sendo

que a sociedade atual vem se modificando e se adaptando aos novos modelos de família. O casamento e a União Estável tiveram grandes mudanças com o passar dos tempos, sabendo que ambos visam constituir família.

## 2. DIREITO PENAL E UNIÃO ESTÁVEL

### 2.1 Direito Penal

O Direito Penal tem como finalidade proteger os bens mais importantes para a sobrevivência em sociedade. Fernando Capez comenta a respeito dessa finalidade em seu curso de Direito Penal:

Busca a justiça igualitária como meta maior, adequando os dispositivos legais aos princípios constitucionais sensíveis que os regem, não permitindo a descrição como infrações penais de condutas inofensivas ou de manifestações livres a que todos têm direito, mediante rígido controle de compatibilidade vertical entre a norma incriminadora e princípios como o da dignidade humana. (CAPEZ, 2011, p.19)

O Direito Penal tutela os bens jurídicos mais valiosos para a sociedade, que não são resguardados pelos demais ramos do direito. Esses bens jurídicos podem se alterar com o passar do tempo, pois as sociedades evoluem e os valores sobre ela impostos mudam. Assim o Direito Penal evolui com a sociedade criando leis para resguardar novos bens jurídicos e “descartando” leis que regem sobre bens jurídicos ultrapassados, existem vários exemplos desse “descarte”, o crime de adultério que estava presente em nosso ordenamento criminal, que atualmente encontrasse revogado, pois a sociedade avançou, e o tema perdeu relevância jurídica não necessitando ser tratado pela legislação Penal. (EUCLIDES,2002)

Relativo aos objetivos da lei penal, Capez é bem claro e apropriado ao afirmar:

No tocante ao seu objeto, tem-se que o Direito Penal somente pode dirigir os seus comandos legais, mandando ou proibindo que se faça algo, ao homem, pois somente este é capaz de executar ações com consciência do fim. Assim, lastreia-se o Direito Penal na voluntariedade da conduta humana, na capacidade do homem para um querer final. Desse modo, o âmbito da normatividade jurídico-penal limita-se às atividades finais humanas. Disso resulta a exclusão do âmbito de aplicação do Direito Penal de seres como os animais, que não têm consciência do fim de seu agir, fazendo-o por instinto, bem como dos movimentos corporais causais, como os reflexos, não domináveis pelo homem. (CAPEZ, 2011, p.22)

Os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal, como já foi citado, são aqueles de mais importância para a sociedade, assim logicamente são aqueles bens jurídicos citados como fundamentais na Carta Magna brasileira. “Os valores abrigados pela Constituição Federal, tais como a liberdade, a segurança, o bem estar social, a igualdade e a justiça, são de tal grandeza que o Direito Penal não poderá virar-lhes as costas.” (GRECO, 2014, p.4)

No Estado Democrático de Direito é necessário que a conduta considerada criminosa tenha realmente conteúdo de crime. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. (CAPEZ, 2011, p.28)

Crime não pode ser só aquilo que o legislador normatiza, crime é uma conduta reprovável socialmente, que deve ser normativizada pelo legislador. Assim cabe ao legislador penal analisar a sociedade e moldar a lei diante dela.

Existe uma procura por igualdade como o objetivo maior de nossa justiça assim os dispositivos legais são adaptados aos princípios constitucionais humanizadores, que os regem, por um rígido controle de compatibilidade entre a norma Penal e princípios constitucionais, como o da dignidade humana. (CAPEZ, 2011)

O princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios que dão origem aos Direitos Humanos enumerados em nossa Carta Magna, está disposto em todos os ramos do Direito, entretanto, está especialmente atrelado ao Direito Penal. (BITENCOURT, 2012)

No art. 1º, III, da Constituição, encontramos a declaração da dignidade da pessoa humana como fundamento sobre o qual se erige o Estado Democrático de Direito, o que representa o inequívoco reconhecimento de todo indivíduo pelo nosso ordenamento jurídico, como sujeito autônomo, capaz de autodeterminação e passível de ser responsabilizado pelos seus próprios atos. Trazendo consigo a consagração de que toda pessoa tem a legítima pretensão de ser respeitada pelos demais membros da sociedade e pelo próprio Estado, que não poderá interferir no âmbito da vida privada de seus súditos, exceto quando esteja expressamente autorizado a fazê-lo. De maneira similar, na declaração dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, encontramos no art. 3º, I, da Constituição, uma clara intenção que também orienta a atividade jurisdicional em matéria penal, qual seja, o propósito de construir uma sociedade livre e justa. Nesse sentido, também podemos afirmar que entre os princípios norteadores das relações internacionais estabelecidos no art. 4º da Constituição, a prevalência dos direitos humanos representa um inquestionável limite para o exercício do poder punitivo estatal, inclusive contra aqueles delitos que possuem um caráter transfronteiriço e, especialmente, para o cumprimento das medidas de cooperação internacional em matéria penal. (BITENCOURT, 2011, p. 87-88)

A legislação Penal se firma em determinados princípios fundamentais, próprios do Estado de Direito democrático, entre os quais sobressalta, para o presente trabalho, o da reserva legal e o da legalidade dos delitos e das penas, o princípio da reserva legal fala da máxima determinação e taxatividade dos tipos penais, assim, o Poder Legislativo deve elaborar leis de

tipos penais com a máxima precisão de seus elementos, o princípio da legalidade é aquele que diz que não a crime sem lei. (BITENCOURT, 2012)

O princípio da Legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governantes. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a intranquilidade, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa 'legibussolutus' e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas. (GRECO, 2003, p. 102)

## 2.2 Código Penal e os Crimes Contra a Família

Como a família é a base de toda a sociedade, e um bem jurídico de extrema importância, é por essa relevância que o legislador impõe sanções penais a quem ofender tal entidade.

O Código Penal tem um título próprio para os crimes praticados contra a entidade familiar, crimes esses expostos no título VII do Código Penal, entretanto, não só ali é tratado do bem jurídico família, ele é resguardado por vários artigos dos demais títulos da legislação penal. O título VII do CP está alinhado em quatro capítulos, "dos crimes contra a família", "dos crimes contra o estado de filiação", "dos crimes contra a assistência familiar" e "dos crimes contra o poder de família, tutela e curatela".

O Código Penal alinha em quatro capítulos os crimes contra a família, quais sejam: "crimes contra o casamento", "crimes contra o estado de filiação", "crimes contra a assistência familiar" e os "crimes contra o pátrio poder ( hoje chamado de poder familiar ), tutela ou curatela". Preocupou-se, em especial, com os crimes contra a assistência familiar, pois segundo a Exposição de Motivos,

"A instituição essencial que é a família atravessa atualmente uma crise bastante grave. Daí, a firme, embora recente, tendência no sentido de uma intervenção do legislador, para substituir as sanções civis, reconhecidamente ineficazes, por sanções penais contra a violação dos deveres jurídicos de assistência que a consciência jurídica universal considera como assento básico do status familia. Virá isso contribuir para, em complemento de medidas que se revelaram insuficientes para a proteção da família, conjurar um dos aspectos dolorosos da crise por que passa essa instituição. É, de todo em todo, necessário que desapareçam certos fatos profundamente lamentáveis, e desgraçadamente cada vez mais frequentes, como seja o dos maridos que abandonam suas esposas e filhos, deixando-os sem meios de subsistência, ou o dos filhos que desamparam na miséria seus velhos pais enfermos ou inválidos."

Sabe-se que o nosso Código de Rito Penal alinha em seus dispositivos pertinentes uma maior ou menor reprimenda aos autores de delitos praticados no próprio seio familiar, ora conferindo como circunstâncias agravantes ( artigo 61, inciso II, alínea 'e' ) ora como

nuclear tipificação penal ( bigamia, artigo 235), embora confira-lhe tratamento privilegiado, como política criminal, ao excluir a culpabilidade, ora como no caso do artigo 181, inciso I, ao isentar de pena o autor que praticar crime contra o patrimônio de seu cônjuge na constância do casamento. (MONTALVÃO, 2001, p. 4-5)

O texto constitucional nos mostra que o instituto familiar é de fundamental importância para o Estado, e que a ele cabe a proteção da entidade familiar, essa de qualquer origem, por isso, cabe as normas penais proteger o bem jurídico família, tanto advinda do casamento quanto da união estável.

O próprio texto constitucional em seu art. 226, demonstra o dever do Estado de proteger a entidade familiar, sendo ela de qualquer origem, o alcance do preceito constitucional que prevê a proteção do Estado à família, do qual o Direito Penal não pode ficar alheio, não se restringe às normas penais incriminadoras, aplicando-se, também, às normas penais benéficas, sempre com o objetivo de preservar as famílias matrimonial e extramatrimonial, na ordem jurídica nacional pós-1988. (GAMA, 2000, p.1)

### **2.3 Aspectos gerais da união estável no Código Penal.**

Como já foi demonstrado a Constituição Federal de 88 trouxe novos parâmetros para a legislação de família, um tema que surge após essa interpretação constitucional de entidade familiar, é a respeito da possibilidade de equiparação entre a família constituída pela união estável e a família constituída pelo casamento, para efeito de caso no Direito Penal. (SALLES, 2006)

Os recentes estudos tendo por objeto o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fonte geradora de direitos fundamentais, explícitos ou implícitos, esclarecem que a união estável é exteriorização do direito que tem a pessoa de, livremente, escolher a forma de conduzir-se na vida privada. Esqueceram-se os legisladores de colocar a união e o companheirismo assim como o parentesco dela oriundo, no mesmo pé de igualdade do casamento e do cônjuge, em vários Códigos, gerando lacunas que, criando situações de manifesta desigualdade, carecem ser sanadas, pena de, para idênticos fatos, se aplicarem regras diversas, gerando injustiças. (SALLES, 2005, p.1)

O Código Penal possui artigos que tratam de crimes contra o casamento ou praticados pelos cônjuges , além de possuir qualificadoras específicas para os cônjuges , também possui artigos com aspectos descriminalizadores ou benéficos para os cônjuges . Esses artigos serão demonstrados a seguir, demonstrando quando possível como o companheiro poderia ser equiparado ao cônjuge.

## 2.4 Impossibilidade de tipificação penal incriminadora por analogia

É notável lembrarmos antes de analisarmos o Código Penal que o companheiro não pode ser incluído analogicamente nas normas penais incriminadoras. Uma vez que, ao fazermos analogias na lei penal nos deparamos com o princípio da legalidade, este princípio impede de ser empregada a analogia para criar crimes, mesmo em casos de nítida equiparação com companheiro e cônjuge. Ainda lidamos com o artigo 1º do Código Penal. “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”, assim é proibida à analogia *in malam partem*, cabendo apenas esperar a formulação de lei que acrescente o substantivo companheiro, nas tipificações penais incriminadoras. (GRECO, 2014)

Não se pode estabelecer tratamento analógico, na esfera penal, para fins de enquadramento em prática delitiva.

Tenha-se em mente o princípio da reserva legal que norteia nosso direito positivo (art. 1.º do CP (LGL\1940\2)). Com efeito, o reconhecimento da figura delituosa exige enquadramento no tipo constante da lei, sem que possível sua ampliação fora desse padrão específico de conduta humana. Nessa linha de raciocínio, afirma-se não haver lacunas na lei penal que pudessem ser preenchidas por outros recursos supletivos na aplicação do direito ao caso concreto. (OLIVEIRA, 2003, p.282-283)

Assim verificamos que as normas penais incriminadoras não são passivas de analogia, deixando algumas lacunas nos modelos de família que surgiram depois da instituição do Código Penal de 1940.

Para viabilizar a efetividade da norma constitucional no âmbito do Direito Penal, portanto, o recurso ao processo da analogia é absolutamente indispensável e necessário, pois: a) a lei penal não cuida da proteção da família informal; b) a lei penal regula situação que guarda coincidência com aquela não regulada, por força do preceito imperativo, em nível constitucional — ou seja, a lei penal protege a família matrimonial; c) as duas situações apresentam ponto comum, a saber, são beneficiárias das medidas e ações do Poder Público, em todas as funções executiva, legislativa e judiciária, para cumprimento da regra de proteção da família na sua formação e subsistência. Ou seja, ambas as famílias — matrimonial ou extramatrimonial — são beneficiárias da tutela protetora do Poder Público. (GAMA, 2000, p.1)

## 2.5 Normas Penais Incriminadoras

Os Crimes Contra a Família são elencados em quatro capítulos, o primeiro capítulo é aquele que trata de crimes contra o casamento, elencados nos arts. 235 a 239 do Código Penal, que são: a bigamia (art. 235), o induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento (art. 236), o conhecimento prévio de

impedimento (art. 237), simulação de autoridade para celebração de casamento (art. 238); a simulação de casamento (art. 239).

O induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento, o conhecimento prévio de impedimento, simulação de autoridade para celebração de casamento, a simulação de casamento estão relacionados ao casamento como ato solene, não como instituto familiar. Não cabendo assim falar de semelhança com a união estável, pois a união estável é um ato factual. (GAMA, 2000)

A bigamia é um crime com objetivo jurídico de organização da família, pois a constituição de dois casamentos simultâneos fere a entidade familiar. No atual ordenamento jurídico não é possível a inclusão do companheiro no crime do artigo 235, pois mesmo tratando-se de crime contra a entidade familiar na união estável não existe o vínculo formal, além disso, há o impedimento do princípio da reserva legal. (GAMA, 2000)

No segundo Capítulo são tratados os crimes contra o estado de filiação, que são: o abandono material, a entrega de filho menor a pessoa inidônea, o abandono intelectual e o abandono moral, entendem-se que a lei procura resguardar a manutenção e a subsistência da família, material e moralmente. Com exceção do art. 244, não a qualquer referência a pessoas casadas.

No que cabe ao crime de abandono material previsto no artigo 244 do Código Penal<sup>6</sup>, “deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge”, como a tipificação penal possui apenas o cônjuge como sujeito não há possibilidade deste crime ser cometido pelo companheiro, pois a analogia *in malam partem* não é possível. Mesmo que a norma penal possa ser claramente associada ao companheiro, pois tem como objetivo jurídico a proteção e a subsistência familiar. Trataremos desse artigo detalhadamente no próximo capítulo.

Por último o título dos crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela arts. 248 e 249 do Código Penal. É totalmente irrelevante, para esses crimes a

---

<sup>6</sup> Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

existência ou não de casamento para a formação e manutenção da família, assim é indiferente para a formação do evento criminoso. (GAMA, 2000)

Também existem algumas circunstâncias especiais que é dado um tratamento criminal diferente ao cônjuge, que são: qualificadora; de causas de aumento de pena; e de circunstância agravante. Nos crimes que tem a instituição familiar como agravante da maior reprovabilidade da ação. (GRECO, 2014)

As circunstancias agravantes do art. 61, inc. II, "e" do Código Penal<sup>7</sup>, diz que os crimes praticados por um cônjuge contra o outro constituem agravante, a agravante busca tutelar a continuidade da paz conjugal, o dever de assistência moral, neste caso, também não é possível a analogia *in malam partem*, em virtude do princípio da reserva legal.

No crime de abandono de incapaz previsto no art. 133, § 3º, II, do Código Penal<sup>8</sup>, existe um aumento da pena quando o crime é praticado pelo cônjuge da vítima, não se aplicando aos companheiros. Portanto, o convivente que abandona a vítima incapaz tem uma punição mais branda.

De todo modo, não se pode evocar a analogia para unificar tais normas, mesmo considerando-as aplicáveis em relação aos companheiros, pois isso violaria os princípios da legalidade e da reserva legal. Desta forma, ao fazermos analogias na lei penal incriminadora, nos deparamos com o princípio da legalidade, impedindo de ser empregada a analogia para “criar” crimes, mesmo em casos que demonstram tamanha clareza de igualdade em relação aos institutos. (GRECO,2014)

É permitido no Direito Penal tudo aquilo que não for expressamente proibido. Logo, quando o legislador quer proibir o faz de modo limpidamente descrito para que o agente, de antemão, conheça as consequências dos seus atos. Portanto, se não há vedação expressa daquela conduta é porque o legislador não o quis. E se assim ocorre, o Direito Penal não intervém pois a sua interferência deve ser mínima e fragmentada, sempre verificando o princípio da Adequação Social que limita a abrangência do tipo penal. Pelo exposto, a analogia – que é simples forma de integração – não pode ser utilizada à revelia da legalidade. Daí, porque, aquela na espécie *in malam partem* não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. (MONTALVÃO, 2001, p.7)

<sup>7</sup>Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

<sup>8</sup>Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima

## 2.6 Possibilidade da Analogia Benéfica

Como visto acima a analogia é vedada em nossa legislação Penal, pelo princípio da reserva legal, mas é importante ressaltar a diferença entre analogia *in bonam partem* e analogia *in malam partem*.

A analogia *in malam partem* tratada acima, é aquela que serve para definir o ilícito penal, sanção, ou a qualificadora, causa especial de aumento de pena e agravante em um caso que se assemelha ao contemplado em lei. Assim, já prejudica o réu e afronta o princípio da reserva legal não pode ser aceita.

A aplicação da analogia *in bonam partem*, além de ser perfeitamente viável, é muitas vezes necessária para que ao interpretarmos a lei penal não cheguemos a soluções absurdas. Se a analogia *in malam partem*, já deixamos entrever, é aquela que, de alguma maneira, prejudica o agente, a chamada analogia *in bonam partem*, ao contrário, é aquela que lhe é benéfica (GRECO, 2014, p.46-47)

A jurisprudência pátria já vem fazendo essa analogia quando versa de direito favorável, sendo assim, em casos que tratem de normas não incriminatórias, ou seja, que mostrem extinção da punibilidade, atenuantes, casos de dispensa e diminuição da pena. (BEMBOM, 2001)

Homicídio culposo. Perdão judicial. Benefício concedido. Irrelevância de não provado ser a vítima esposa legítima do acusado, por não juntada à certidão de casamento. Estabilidade da união comprovada nos autos, inclusive com existência de prole. Extinção da punibilidade decretada, abrangendo os efeitos secundários da condenação. Aplicação dos arts. 107, IX, e 121, parágrafo 5º, do CP, 226, parágrafo 3º, da CF e 57, parágrafos 2º e 6º, da L. 6.015/73 e das Súmulas 380 e 382 do STF” (TACRIM/SP – 5º Câmara – Apelação Criminal n. 495.093-8 – Rel. Juiz Paulo Franco).

Salta-se aos olhos o fácil entendimento doutrinário acerca da legalidade do emprego da analogia *in bonam partem*. A analogia é uma auto-integração de uma norma a uma hipótese não prevista legalmente no caso em concreto. Seu emprego permite a não utilização de raciocínio absurdo e à não configuração de soluções desiguais para casos não previstos em Lei.

Nesta esteira, os conceitos de companheiros e cônjuges situam-se em harmonia e por isso estar-se-ia aplicando o conceito amplo de família perpetrado pela Norma Maior. (MONTALVÃO, 2001, p.8)

## 2.7 Normas Penais Não-Incriminatoras (Benéficas)

Quando o bem jurídico Penal é tutelado para beneficiar o agente, aquelas que estabelecem os excludentes da figura delituosa, atenuantes, causas de diminuição ou de dispensa de pena, é possível a existência da equiparação. A

lei penal prefere abdicar ou atenuar o *jus puniendi* na procura da preservação de valores familiares. (OLIVEIRA, 2003)

Pertinente, porém, a aplicação da analogia aos casos em que a lei penal dá tratamento benéfico à situação dos casados. A eles poderão equiparar-se, então, os companheiros que se achem na mesma posição no quadro delituoso. Afinal, o que se pretende favorecer, em tais casos, não é a figura específica do casamento, mas sim a unidade do grupo que, embora atingida pelo procedimento delituoso, revela-se de interesse maior que a punição pelo Estado, que viria a agravar a desagregação dos componentes familiares. (OLIVEIRA, 2003, p.285)

O Código Penal cita duas hipóteses de dispensas absolutórias que versam sobre a família advinda do casamento, previstas nos arts. 181, inc. I<sup>9</sup>, e 348, § 2<sup>o</sup><sup>10</sup>.

O art. 181, inc. I, trata da isenção de pena para o cônjuge que pratica crime contra o patrimônio do outro, sem violência ou grave ameaça, neste caso, não resta a menor dúvida de que pela natureza jurídica da União Estável, o companheiro que atenta contra o patrimônio, tem em seu favor a mesma presunção do cônjuge.

O artigo 348, § 2, também trás uma dispensa absolutória, o artigo trás o crime de auxiliar outro a subtrair da ação da autoridade à ação de autoridade pública, por crime sujeito a reclusão, este crime quando praticado pelo companheiro deve ter o benefício da dispensa absolutória que é dada ao cônjuge.

Assim quando o agente sendo cônjuge se beneficia, a analogia será claramente aplicada invocando o art. 226, § 3 da Constituição Federal de 88, portanto, o companheiro no Código Penal possui os mesmos benefícios que o cônjuge, entretanto quando se trata de norma incriminadora por ele cometida, ele também se beneficia, pois não é tratado como igual ao cônjuge, mos mostrando assim uma disparidade imensa, com o que diz a Constituição Federal.

Ora, a adotar-se, ad infinitum, a legislação presente estar-se-ia conferindo tratamento desigual ao mesmo instituto incerto em idêntico ordenamento jurídico penal: **em certo momento** reconhece-se a existência da União Estável adotando-se toda e qualquer aplicação analógica em benefício do agente, vale dizer, do delinquente e, **em outro momento**, nega-se a existência daquele instituto dando guarida legal a atos que fulminam a lei, a ordem e aos bons costumes tutelados,

<sup>9</sup> Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal

<sup>10</sup> Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão.

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

§ 2º. Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena."

inclusive, pelo princípio da Adequação Social. Fulmina-se, às escâncaras, a razoabilidade, a proporcionalidade e a isonomia. (MONTALVÃO, 2001, p.9)

### **3. A NORMA PENAL E O COMPANHEIRO**

Como foi tratada nos capítulos anteriores a união estável, é um instituto que foi instituído em nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 88, entretanto, o tema vem sendo legislado de forma lenta pelos formadores de lei estatal.

Observamos que no Direito Civil o instituto da união estável já tem lei própria que o rege, mesmo que na legislação especial ainda exista lacunas, as mesmas vem sendo doutrinária e jurisprudencialmente supridas pela equiparação do companheiro ao cônjuge, entretanto, as lacunas que existem no Direito Civil sobre o tema não é o objetivo do presente trabalho.

É intuito do presente trabalho analisar a possível disparidade de tratamento na legislação penal entre o cônjuge e o companheiro, disparidade essa que em via de regra não deveria poder existir, sendo que constitucionalmente não existe nenhuma hierarquia entre o casamento Civil e a união estável.

#### **3.1 Alterações feitas no Código Penal em relação ao companheiro.**

“Visando ajustar alguns pontos destoantes entre o Código e a atual realidade brasileira, o Congresso Nacional está, lentamente, reformando alguns aspectos importantes da área penal.” (FILHO, 2005, p. 1) Inserindo, a passos lentos, o companheiro, e realizando algumas mudanças legislativas de fundamental importância para a adaptação do código aos modelos de família constitucionais.

Serão demonstradas algumas dessas mudanças, como a que foi inserida pela lei 11.106/2005 que modificou alguns artigos do Código Penal, tendo revogado artigos e acrescentado outros. É fundamental para o presente trabalho citar apenas as alterações sofridas no art. 148 §1º I, 226 II, 227 §1º do Código Penal. (FILHO, 2005)

No artigo 148 foram ampliadas as qualificadoras, além de ser feita uma alteração no inciso I do primeiro parágrafo, acrescentando o termo companheiro ao lado de cônjuge. Anteriormente da então alteração não se podia qualificar o crime de sequestro e cárcere privado, se a vítima era companheira do agressor. (FILHO, 2005)

Em relação ao artigo 226, houve alterações no inciso II, a pena afora é aumentada pela metade, e ampliou o rol dos sujeitos ativos, acrescentando-se assim madrasta, tio, cônjuge e companheiro. Trazendo assim a figura do companheiro que não existia na antiga redação. (FILHO, 2005)

No que se trata do artigo 227 §1º, a mudança foi acréscimo do substantivo companheiro ao rol do §1º, sendo que, a redação anterior trazia a tipificação ao cônjuge. Com essa alteração se a vítima é companheira, o crime está qualificado. (FILHO, 2005)

Outra lei que sofreu alteração foi a lei nº 10.886, que tipificou o crime de violência doméstica no Código Penal, acrescentando ao artigo 129 dois parágrafos. No parágrafo 9 foi feita alusão ao companheiro, ao lado do cônjuge. A lei 11.340/2006 alterou esse parágrafo, entretanto manteve o substantivo companheiro.

Mais uma lei que alterou a legislação penal para incorporar a realidade social do companheiro ao código foi à lei 12.015/2009, a lei trouxe mudanças sobre os crimes envolvendo a dignidade sexual. Lei esta que trouxe ao Código Penal a figura do companheiro em algum artigo como o 218 §1º, 230 §1º e 331 §2º

No artigo 218 que trata de uma modalidade de lenocínio, em que o sujeito ativo age para prestar assistência ao desejo sexual de outrem, em seu parágrafo primeiro ele cita uma qualificadora do crime, na qual com a alteração da redação encontrasse o companheiro. (DELGADO, 2009)

O artigo 230 leciona sobre aquele que vive da prostituição alheia, participando diretamente dos seus lucros, ou se fazendo sustentar por quem a exerce, no §1º traz uma qualificadora na qual só se pode ser sujeito ativo quem está ali elencada neste rol, o companheiro é citado ao lado do cônjuge neste rol. (DELGADO, 2009)

O artigo 231 fala sobre o tráfico internacional de pessoa para o fim de exploração sexual, no parágrafo 2º deste artigo são elencadas as causas de aumento de pena, o inciso III elenca os casos em que a pena é aumentada, pois o agente tem função de obrigação legal ou contratual de cuidar, proteger ou vigiar a vítima, assim elenca companheiro ao lado do cônjuge nessa tipificação. (DELGADO, 2009)

A lei 13.142/2015 trata sobre a lesão corporal e os homicídios praticados contra integrantes dos órgãos de segurança pública ou seus familiares, ele trouxe uma qualificadora ao artigo 121 parágrafo 2 VIII, trazendo em sua redação companheiro ao lado de cônjuge, a lei também alterou o artigo 129 parágrafo 12 que cita a causa de aumento de pena, fazendo o acréscimo do companheiro.

Observa-se que as alterações caminham no viés de adequar a legislação penal a realidade familiar, adequando a norma aos novos conceitos e costumes. Assim, quando se fala em cônjuge, marido, esposa, em tese, também deve falar o substantivo companheiro.

As alterações legislativas acima expostas demonstram que o companheiro vem, lentamente, sendo resguardado pela legislação penal, sendo ele elencado ao lado do cônjuge em todas as alterações, mostrando assim, em passos lentos, compreendendo a importância social do instituto da união estável e assim reparando a falta dele na legislação penal.

As modificações acima nos demonstra a atualização, mesmo que lenta, do Código Penal com a realidade social.

### **3.2 Dispositivos que não tratam do companheiro**

Analisaremos a seguir, os dispositivos que não sofreram alterações ao tratar do companheiro, alterações essas que teriam o intuito de adequar a norma penal com o instituto da união estável.

Os artigos 61, inc. II “e”, 244 e 133 § 3, II todos do Código Penal são exemplos que não sofreram alteração pela legislação atual, assim, de certo modo, não se adequam a Constituição Federal, sendo que não prevêm o companheiro em sua redação, avaliamos assim lacunas em nosso ordenamento Penal.

Urge alteração no Código Penal ( bem como no de Processo Penal ) para que o instituto da União Estável alinhe-se, perfeitamente, nos dias de hoje àquele Diploma Legal. Aqui não se propugna por um retrocesso incriminatório haja vista que não se propõe novos tipos penais em sua essência ou agravamentos de penas ou comportamentos que já não sejam previstos no atual Código de Rito Penal.

Apenas e tão-somente igualitário tratamento dado hoje às situações de fato reconhecidas constitucionalmente como família. Se casamento e União Estável constituem a mesma definição de entidade familiar, apesar de serem institutos diferentes, nada mais justo que recebam a mesma proteção, inclusive penal. Seria a decretação do fim

de tantas decisões díspares acerca de um mesmo tema. (MONTALVÃO, 2001, p.10)

É cabível ressaltar a importância dessas alterações, sendo que de certo modo, um instituto esta sendo desprivilegiado em virtude da não atualização da lei, portanto, o companheiro esta deixando de ser protegido pela legislação penal.

### 3.2.1 Artigo 61, inc, II, “e” do Código Penal

**Art. 61** - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

**II** - ter o agente cometido o crime:

**e)** contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge

O artigo 61 do Código Penal demonstra as circunstâncias agravantes da pena, são circunstâncias específicas relacionadas ao objetivo do agente delituoso, “a agravante repousa na necessidade de reprimir com maior rigor “a insensibilidade moral do agente que se manifesta na violação dos sentimentos de estima, solidariedade e apoio mútuo entre parentes próximos”.”<sup>11</sup>

É simples analisarmos a necessidade do substantivo “companheiro” na alínea “e” do referido artigo, pois se trata de uma agravante, o agente age com indiferença face de seus familiares, daqueles a quem deveria ter no mínimo o sentimento de solidariedade, quebrando assim a confiança e a estima. (CAPEZ, 2011) Ao visualizarmos o motivo pelo qual é aplicada a agravante da alínea “e” visualizamos que claramente é aplicável ao companheiro, pois a união estável é um constituinte de família, e é uma união afetiva, assim não deveria ser excluída do rol.

A doutrina de forma majoritária trata que só pode haver analogia se for para benefício do réu, se tratar de incriminadoras não pode haver nenhum tipo de mudança sem expressa previsão legal, já que se é entendido que sem a expressa precisão legal, estaria o judiciário fazendo analogia *in malam partem*. (OLIVEIRA, 2003) A jurisprudência vem seguindo o mesmo viés doutrinário.

**STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1201880 RS 2010/0129140-0**

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA E, DO CÓDIGO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. CRIME PRATICADO CONTRA COMPANHEIRA. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA SIMPLES. CRIME

<sup>11</sup> Capez, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral : (arts. 1º a 120) /Fernando Capez. — 15. ed. — São. Paulo : Saraiva, 2011, p.487

HEDIONDO. REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CUMPRIMENTO NO REGIME DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 66, VI, DA LEP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

**TJ-DF - Apelacao Criminal APR 20130910277969 DF 0027192-55.2013.8.07.0009 (TJ-DF)**

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA CONTRA EX-COMPANHEIRA. TIPICIDADE DA CONDUTA DELITIVA.PRESCINDIBILIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO POR SE TRATAR DE CRIME FORMAL. INADEQUAÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL COM FUNDAMENTO EM CONDENAÇÃO CRIMINAL POR FATO POSTERIOR AO DELITO ANALISADO. AGRAVANTE DO ARTIGO 61 , INCISO II , ALÍNEA “E”, DO CÓDIGO PENAL INDEVIDAMENTE APLICADA ANTE SUA PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PARA CÔNJUGE. PROIBIÇÃO DE ANALOGIA IN MALAM PARTEM. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA RELATIVO À AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61 , INCISO II , ALÍNEA “F”, DO CÓDIGO PENAL . MAJORAÇÃO DESPROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO (SEMI-ABERTO) ANTE A REINCIDÊNCIA DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

Entretanto o doutrinador Fernando Capez traz uma solução que adequaria essa necessidade do Código Penal, ele entende que a palavra cônjuge pode abranger tanto o casamento civil, religioso, quanto a união estável, sendo assim, não haveria necessidade de mudança legislativa. A mudança necessitaria ocorrer apenas com o entendimento jurisprudencial que onde está escrito cônjuge leia-se companheiro também, entretanto o entendimento de Fernando Capez não vem sendo aceito pela maioria da jurisprudência.

Visualizamos através da jurisprudência, que pedidos estão sendo feitos para a aplicação dessa agravante para os companheiros, entretanto, não estão sendo providos por uma falta de alteração do Código penal em relação ao artigo 61 inc. II, “e”, sendo que a redação desse artigo é da lei 7.209, de 11.7.1984, ou seja, uma lei antes da constituição de 88.

O artigo teria então que ter sofrido alteração em relação ao companheiro, quando a Constituição Federal trouxe esse modelo de família à legislação, na qual atualmente é de função legislativa suprir essa lacuna.

### **3.2.2 Artigo 244 do Código Penal**

**Art. 244.** Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao

pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

O crime previsto no artigo 244 do código penal é o crime de abandono material e tem fundamento no artigo 229 da Constituição Federal, artigo constitucional que também deu origem ao princípio da solidariedade familiar, do direito de família. O crime de abando material é configurado com inadimplemento no pagamento de prestação alimentícia sem justa causa. (SEIXAS, 2012)

O rol de pessoas demonstrado no artigo 244 é fechado, não se podendo assim falar do companheiro, só cônjuge. Como se trata de um rol taxativo e a analogia in *malam partem* não é permitida não se pode estender de forma alguma para o companheiro a pena do abandono material. (SEIXAS, 2012)

A impossibilidade de punir o abandono material do companheiro traz disparidade jurídica da norma penal com as demais normas, pois o código civil dita que o companheiro tem direito a prestação de alimentos. Assim no Direito Civil o companheiro é obrigado a cumprir com a obrigação de prestar alimentos, entretanto, no Direito Penal o companheiro que não promove a subsistência do outro não é punido.

Nesse sentido, o deputado Davi Alcolumbre (DEM-AP), trouxe o projeto de lei 1154/2011, que traz ao crime de abandono material, o companheiro ou a pessoa pela qual se é legalmente responsável.

Na análise da redação do art. 244, em sua primeira modalidade, a expressão utilizada é a seguinte: deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge. Portanto, levando em consideração que a lei que restringe direito não é passível de analogia ou interpretação extensiva, aquele que deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do companheiro não será enquadrado no art. 244 do Código Penal. Se no Direito Civil o companheiro faz jus a alimentos, não é plausível que no Direito Penal não seja punido aquele deixou de prover sua subsistência. Nos termos do art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, não há crime sem lei anterior que o defina. Desse modo, por ser inadmissível a interpretação analógica para prejudicar o réu, configura-se necessária a alteração da redação do referido artigo. (ALCOLUMBRE, 2011, p. 1)

Esse projeto de lei atualmente encontrasse arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi arquivado em 31/01/2015.

Contudo, mesmo sem a mudança legislativa, que é o meio necessário, o Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina, estendeu à ex-companheira o atributo de sujeito passivo do tipo penal do artigo 244 do Código Penal.

**TJSC - ACR 409471 SC 2006.040947-1 – 3ª Câmara Criminal. Rel. Desembargador Roberto Lucas Pacheco. D.J 28.04.2009.**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ABANDONO MATERIAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO ALEGANDO, EM PRELIMINAR, A NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO DE EXTRA PETITA. MÉRITO VISANDO À ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU E ESTAR A ACUSAÇÃO EMBASADA, APENAS, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, O QUAL FOI EXTINTO POR SENTENÇA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE RECHAÇADA. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. PROVA CONTUNDENTE DE TER O RÉU ABANDONADO SUA EX-COMPANHEIRA NÃO LHE PRESTANDO QUALQUER MEIO DE SUBSISTÊNCIA, ALIADO AO FATO DE DESCUMPRIR ORDEM JUDICIAL DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Assim vemos o judiciário atuando em proteção do bem jurídico família, que engloba todos os seus constituidores, mesmo sabendo que o judiciário não deve atuar sem o ativismo do Poder Legislativo, pois cabe ao legislativo alterar as lacunas existentes no Código Penal.

### **3.2.3 Artigo 133 § 3º inc. II do Código Penal**

**Art. 133** - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

**§ 3º** - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

**II** - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

O Código Penal, em seu art. 133, impõe pena nos casos de abandono da pessoa que está sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e encontrasse incapaz de defender-se dos riscos ocasionados pelo abandono. O bem jurídico em questão é a segurança, a saúde e a vida do indivíduo que não pode defender-se dos infortúnios resultantes do abandono cometido pelo seu responsável. (MEDEIROS, 2010)

Em seu no inciso II do § 3.º se trata das causas de aumento de pena, quando o abandono é cometido por ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima. A lei classifica de forma mais rígida as pessoas classificadas nesse inciso, pois cabe a elas uma maior vigilância em face do ofendido.

O companheiro possui o mesmo grau de responsabilidade com aquele que está sob sua vigilância, entretanto não se encontra no rol do inciso II,

sendo assim, não pode ser classificado como uma das causas de aumento de pena.

Para suprir essa brecha legislativa, o Poder Legislativo entrou na figura da deputada Sandra Rosado do PSB/RN, que entrou com o projeto de lei 5110/2013, que ementa o art. 133, § 2º, II do Código Penal.

A pretensa inclusão do termo “companheiro” visa modernizar a legislação à realidade social que reconhece no concubinato os mesmos direitos e deveres do cônjuge. A proposta visa reduzir os casos de abandono de pessoa incapaz de se defender, aumentando a pena àqueles que têm a obrigação de cuidado. Assim, entendemos que proteção que se exige da figura do “garante” deve ser maior quando se trata de pessoa com estreitos laços que os unem. A legislação brasileira já prevê a extensão ao companheiro dos direitos e deveres, na esfera civil. Entretanto, na área penal não se pode aplicar esse entendimento, pois a analogia só pode ser aplicada em in bona parte. Por este motivo, deve-se incluir no inciso II, do § 3º do citado artigo, o termo “companheiro”. (ROSANO, 2013, p. 1)

Esse projeto de lei atualmente encontrasse pronto para pauta no plenário. Não houve nenhuma alteração da situação do projeto de lei desde 21/08/2013, o que nos mostra falta de celeridade do nosso Poder Legislativo.

### **3.3 Necessidade de Medidas Legislativas**

Foram demonstradas as lacunas existentes no Código Penal, quando se trata do companheiro, lacunas que devem ser supridas pela modificação da lei, que está necessitando de atualização, a função de modificar a lei cabe ao poder legislativo.

O Poder Legislativo ao qual cabe patrocinar as leis de abrangência nacional em matérias relevantes para o crescimento do país, para compensar sua desídia e ineficiência delega a competência de tais assuntos ao Poder Executivo que motivado por suas bases eleitorais, se encarrega de preencher a agenda legislativa a seu bel-prazer.

Também por conta da paralisia das Casas do Poder legislativo, é que mais recentemente até o Poder Judiciário tem sido solicitado a normatizar matérias que deveriam ser objeto de textos legais. (RIO, 2008, p. 1)

É de constante discussões no meio acadêmico a ineficiente do Poder Legislativo para lidar com muitas demandas de matérias, na maioria das vezes ignorando seu dever Constitucional de legislar, o “delega” para os demais Poderes.

Face à quase paralisia institucional, a qualidade do Poder Legislativo, pouco a pouco foi se esgarçando, na medida em que, sem se importar com o cumprimento de seus deveres constitucionais, permitiu que o Poder Executivo se apropriasse de seu mister ao delegar-lhe

constitucionalmente atribuições que originária e privativamente sempre lhe pertenceram.

Tal estado de coisas ocasionou o gigantismo do Poder Executivo, rebaixando o Poder Legislativo ao patamar de subserviência daquele, carreando como efeito o descrédito para este ante o remansoso débito legislativo para com os cidadãos, culminando por impingir-lhe o desprestígio. (RIO, 2008, p. 1)

É certo que muitas críticas se estabelecem a respeito da demanda legislativa de cunho político, que pode acarretar a exclusão de matérias de cunho social mas pautas legislativas, como a inclusão do companheiro nos artigos citados. Críticas essas que são fundamentadas com os projetos de lei 1154/2011 e 5110/2013, que estão sem motivo algum não sendo tratados pelo legislador.

Segundo IBGE em 2012 as uniões consensuais representam mais de 1/3 das instituições familiares no Brasil.

As uniões consensuais, aquelas que se caracterizam quando há uma relação estável com ou sem contrato, já representam mais de 1/3 dos casamentos do Brasil. Esse tipo de união foi o único que teve aumento no país no período entre 2000 e 2010, subindo de 28,6% para 36,4%, segundo aponta o relatório “Censo Demográfico 2010: nupcialidade, fecundidade e migração”. (ULTIMO SEGUNDO, 2012, p. 1)

O instituto familiar que mais cresce no Brasil vem tendo pouca notoriedade perante o legislador, assim acentuando os problemas que são acarretados com essa pouca evidência do tema.

A falta de mudança legislativa pode causar um problema para a parcela da população que vive em companheirismo, pois com a falta de ativismo do legislativo os companheiros jamais vão estar assegurados de seus direitos constitucionais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisado o conceito de família foi visto as mudanças que esse conceito sofreu e ainda vem sofrendo com o decorrer do tempo e do avanço social. Ao estudarmos essas mudanças sociais nos deparamos com a união estável, a união continua e duradoura entre duas pessoas.

Essa união foi inaugurada em nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 88. A carta magna de nosso país trata da união estável de forma igualitária ao casamento civil, não trazendo nenhuma hierarquia entre os dois institutos.

Entretanto, mesmo com o tratamento constitucional igualitário vemos disparidades legislativas nas normas infraconstitucionais, essas diferenças em sua grande maioria vêm sendo supridas pela jurisprudência utilizando-se de equiparação. Assim as disparidades do Código Civil e demais diplomas legais estão sendo solucionadas em nossos tribunais, contudo isso não ocorre no Código Penal.

O legislador desde 2004 vem fazendo mudanças no sentido de acrescentar o companheiro no Código Penal, entretanto como vem sendo tratado doutrinariamente o nosso Poder Legislativo possui algumas deficiências, dificultando assim que o companheiro venha estar totalmente elencado no Código Penal.

Com essa lentidão do órgão responsável pela alteração da lei a doutrina e a jurisprudência tomam suas próprias medidas, ou seja, a doutrina e a jurisprudência vêm aplicando a equiparação ao casamento para fins penais por analogia quando o réu é beneficiado, entretanto quando se trata da conduta incriminadora essa equiparação não acontece jurisprudencialmente.

Contudo, o doutrinador Fernando Capez trata sobre o assunto de forma extremamente distinta da doutrina majoritária, demonstrando a solução para o problema do companheiro no Código Penal.

No tocante aos companheiros reunidos pelos laços da união estável, tem-se que, em face da equiparação da união estável ao casamento pela Constituição Federal de 1988 (art. 226, § 3º), a expressão “cônjuge” deve também abranger os companheiros. Não estamos aqui interpretando extensivamente o dispositivo penal, mas apenas procurando declarar o exato sentido e alcance da expressão “casado”, que sofreu alterações com a inovação constitucional. (CAPEZ, 2011, p.583)

O posicionamento de Capez nos traz uma solução eficiente, para a adequação penal em relação ao companheiro, que não necessitaria de mudança legislativa, já que Capez faz uma análise do termo “casado” e a atualização que ele sofreu com a constituição de 88.

Deste modo, quando o legislador do Código Penal escreveu “cônjuge” ele tinha a relação de pessoa casada e como hoje esse termo também abrange a união estável, essa interpretação pode ser feita e não ser tratada como uma interpretação extensiva seria assim a solução mais eficaz e imediata para o companheiro.

Doutrinariamente e jurisprudencialmente falando, não há quase nada a respeito da omissão da legislação penal sobre a união estável, resumindo-se a discussões em trabalhos acadêmicos e breves comentários em manuais de Direito Penal. O tema tratado é de fundamental importância, por falar de uma grande parcela da população, que foi constituída como família na Constituição Federal de 88.

Essa parcela da população é tratada pela Constituição Federal de forma igual ao casamento, entretanto, sofre uma desigualdade no Código Civil e uma omissão no Código Penal.

Se a legislação pertinente – e o Código Civil é exemplar, mormente nos Livros IV ( Direito de Família ) e V ( Direito das Sucessões ) – equipara a União Estável ao casamento, se ambos os institutos desfrutam da tutela constitucional da ampla proteção estatal, se a lei deve facilitar a conversão da União em casamento, conclui-se que aqueles que buscam a paz existencial e a felicidade no seio familiar da União Estável não podem desfrutar, apenas e tão-somente, do bônus da sua existência mas também do ônus da sua escolha, sob pena de legalizar-se a burla da própria reprimenda penal. (MONTALVÃO, 2001, p.9)

Com tudo o que foi exposto é de fundamental importância a alteração dos diplomas legais, para que o instituto da união estável esteja plenamente de acordo com a realidade social vigente. Fique claro que não é proposto a criação de novos tipos penais, e sim a adequação dos já vigentes. Estaria sendo aplicado apenas o real sentido da expressão “casado”.

O meio correto de acabar com as desigualdades no tratamento da união estável e do casamento, é a adequação da norma pelo legislativo. Pois no ordenamento atual só a Constituição Federal tem tratamento totalmente igualitário entre os dois modelos de família, já que casamento e união estável estabelecem a mesma definição de entidade família, nada mais lógico e justo, receberem os

mesmos direitos e deveres, tendo a mesma proteção em todo o ordenamento jurídico, inclusive o Penal.

## REFERENCIAS

AGUIAR, Lilian Maria Martins De. **Casamento e formação familiar na Roma Antiga ; Brasil Escola.** Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>>. Acesso em 27 de novembro de 2015

ALCOLUMBRE, Davi. **PROJETO DE LEI Nº1154/2011**, 2011, Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=B19FC3637378721569FB9DE39BC8A1D6.proposicoesWeb1?codteor=862726&filenam e=PL+1154/2011](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B19FC3637378721569FB9DE39BC8A1D6.proposicoesWeb1?codteor=862726&filenam e=PL+1154/2011)> Acesso em: 24 de novembro de 2015.

AMARAL, Artur Rafael De Resende. **Famílias Paralelas - União Estável Putativa.** 2014. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=13165](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13165)> Acesso em: 26 de março de 2015.

BEMBOM, Marta Vinagre. **Reciprocidade Da Legislação E Da Jurisprudência No Casamento E Na União Estável.** 2001. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5532](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5532)> Acesso em: 27 de março de 2015.

BITENCOURT, Roberto – 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo : Saraiva

CANDIL, Thatiana De Arêa Leão, **A União Estável E O Direito Sucessório**, Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/cp041174.pdf>> Acesso em: 24 de novembro de 2015

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral : (arts. 1º a 120) /Fernando Capez. — 15. ed. — São. Paulo : Saraiva, 2011

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019)>. Acesso em nov 2015.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado.** 4º Ed. 2012

**Família, História Do Conceito De, Tribunal de Justiça de São Paulo.** Disponível em : <<http://www.tjsp.jus.br/EGov/FamiliaSucessoes/Historia.aspx>> Acesso em: 24 de novembro de 2015

**Família, Comentários sobre a Lei 13.142/2015, que trata sobre a lesão corporal e o homicídio praticados contra integrantes dos órgãos de segurança pública ou seus,** 2015. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/07/comentarios-sobre-lei-131422015-que.html>> Acesso em: 24 de novembro de 2015

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A Família Da Pós-Modernidade: Em Busca Da Dignidade Perdida Da Pessoa Humana.** Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a000001514a423b320313497c&docguid=I72184470f25111dfab6f010000000000&hitguid=I72184470f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=96&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 24 de novembro de 2015

FILHO, Clovis Alberto Volpe. **As reformas do Código Penal introduzidas pela Lei Nº 11.106,** de 28 de março de 2005, 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1999/As-reformas-do-Codigo-Penal-introduzidas-pela-Lei-No-11106-de-28-de-marco-de-2005>> Acesso em: 24 de novembro de 2015.

FILHO, Washington Luiz Gaiotto. **A União Estável no Ordenamento Jurídico Brasileiro,** 2013. Disponível em: <<http://washingtongaiotto.jusbrasil.com.br/artigos/111589809/a-uniao-estavel-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>> Acesso em: 24 de novembro de 2015

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 6

GONÇALVES, Dalva Araújo. VIRGILIO, Jan Parol de Paula. **Evolução Histórica Da Família.** Disponível em: <<http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/viewFile/150/426>> Acesso em: 24 de novembro de 2015

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. I - 16ª Ed.** 2014

JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **A analogia e a interpretação extensiva no Direito Penal/** 2013. Disponível em: <<http://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823298/a-analogia-e-a-interpretacao-extensiva-no-direito-penal>> Acesso em: 24 de novembro de 2015

MEDEIROS, Lenoar B. **Art. 133 – Abandono de incapaz,** 2010, Disponível em: <<http://penalemresumo.blogspot.com.br/2010/06/art-133-abandono-de-incapaz.html>> Acesso em: 24 de novembro de 2015

MONTALVÃO, Marcel Maia. **União Estável E O Direito Penal.** 2001. Disponível em: <<http://www.viajuridica.com.br/downloads/uedp.doc>> Acesso em: 26 de março de 2015.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil. Direito de família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, vol. 5

NALINI, José Renato. **A Família Brasileira Do Século Xxi.** Disponível em : <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad60079000001514a3eab43334af718&docguid=I9ff73cd0f25011dfab6f010000000000&hitguid=I9ff73cd0f25011dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=70&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 24 de novembro de 2015

NIGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito E Evolução Histórica E Sua Importância.** 2007. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>> Acesso em: 24 de novembro de 2015

OLIVEIRA. Euclides de, **União Estável - do Concubinato ao Casamento - Antes e Depois do Novo Código Civil.** 6 Edição. 2003

OUTINHO, Luiz Augusto. **União estável e seus efeitos criminais.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2029>>. Acesso em: 26 de novembro 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito De Família E Psicanálise Ensaio Para Uma Proposta Interdisciplinar,** 2011. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad600790000015153e8886a81e0fc31&docguid=lc1b2eed06f3311e1b966000085592b66&hitguid=lc1b2eed06f3311e1b966000085592b66&spos=1&epos=1&td=100&context=18&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 24 de novembro de 2015.

RIO, Isabela Aguilar Martini. **O poder legislativo, sua atuação e qualidade institucional.** 2008. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=846](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=846)> Acesso em: 24 de novembro de 2015.

ROSASO, Sandra. **PROJETO DE LEI Nº1011/2013,** 2013, Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8091DA2B97F217A4A1022AFC824D1B73.proposicoesWeb1?codteor=1063164&filenome=PL+5110/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8091DA2B97F217A4A1022AFC824D1B73.proposicoesWeb1?codteor=1063164&filenome=PL+5110/2013)> Acesso em: 24 de novembro de 2015.

SALLES, Sergio Luiz Monteiro. **União Estável Como Direito Fundamental Lacunas Em Nosso Ordenamento.** 2005. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad600790000014d9b29479ad27f28cb&epos=1&spos=1&page=0&td=1025&savedSearch=&searchFrom=&context=3>> Acesso em: 28 de maio de 2015

SANTIAGO, Mariana Ribeiro, **Da Instituição De Bem De Família No Caso De União Estável.** Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a000001514a3c660d772d1bae&docguid=l719c36a0f25111dfab6f010000000000&hitguid=l719c36a0f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=40&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 24 de novembro de 2015

SEIXAS, Aline Munhoz. **Abandono material,** 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/abandono-material>> Acesso em: 24 de novembro de 2015.

SILVA, Aline Kazuko Yamada da. GODOY, Sandro Marcos. **A Evolução Da Entidade Familiar** Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103251/codigo-civil-de-1916-lei->

3071-16/Código Civil de 1916 - Lei 3071/16 | Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916> Acesso em: 24 de novembro de 2015.

THOMAZ, Thiago Hauptmann Borelli. União Homossexual - Reflexões Jurídicas. 2003. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad600790000014d9b29479ad27f28cb&docguid=le7eb0cc0f25411dfab6f010000000000&hitguid=le7eb0cc0f25411dfab6f010000000000&spots=16&epos=16&td=1025&context=3&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 28 de maio de 2015.

TONI, Claudia Thomé. **A União Estavel E A União Homoafetiva No Código Penal**, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp040569.pdf>> Acesso em: 24 de novembro de 2015

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2007.